

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 3/82/M

de 23 de Janeiro

Não obstante achar-se hoje muito generalizado o uso do cheque como meio de pagamento corrente, nenhuma medida chegou a ser promulgada no sentido de permitir a sua utilização no pagamento de rendimentos do Estado.

Importa, por isso, introduzir no actual sistema de arrecadação aquela forma de pagamento, com vista à atenuação do afluxo de numerário às recebedorias de Fazenda e noutros cofres públicos e a uma maior comodidade dos contribuintes na satisfação dos seus encargos fiscais.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Poderão ser realizados em numerário ou por cheque sacado sobre instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade no Território:

a) Os pagamentos totais ou parciais de contribuições, impostos e demais receitas do Estado a efectuar nas recebedorias de Fazenda, independentemente da fase em que a cobrança se situar;

b) Os pagamentos que devam ter lugar na Tesouraria Central ou noutros cofres públicos;

c) Os pagamentos ou entregas de fundos por operações de tesouraria em qualquer dos cofres mencionados nas alíneas anteriores, ressalvando o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º

2. Somente poderá ser utilizado o cheque como forma de pagamento quando o respectivo montante não for superior à importância a pagar, salvo no caso de utilização de cheque visado, em que o recebedor ou tesoureiro poderá devolver o remanescente ao devedor, sempre que tal importância não exceda \$ 1 000,00.

3. Nos pagamentos referidos no n.º 1 poderão ser utilizados simultaneamente mais do que uma das modalidades nele permitidas, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º quanto aos pagamentos efectuados por meio de cheque.

Art. 2.º — 1. Os cheques a que se refere o artigo anterior serão emitidos ou endossados à ordem do recebedor de Fazenda da área fiscal em que tiverem de ser efectuados os pagamentos, do Tesoureiro Central ou de outro exactor de Fazenda, com funções de recebedor.

2. Não poderão ser aceites com data de emissão anterior em mais de três dias à da sua entrega para pagamento da dívida.

Art. 3.º — 1. Deverão ser visados, pela instituição de crédito sacada os cheques que se destinem aos seguintes pagamentos:

a) Aquisição de valores selados e impressos ou outros valores com idêntico tratamento legal;

b) Das importâncias em dívida e do acrescido em processo de execução fiscal;

c) Todas as receitas por operações de tesouraria que tenham natureza emolumentar.

2. As instituições de crédito serão responsáveis perante os cofres públicos pelas importâncias correspondentes aos cheques que tenham visado, para o que deverão cativar imediatamente nas contas de depósitos sacadas os montantes respectivos.

Art. 4.º — 1. Os cheques destinados a pagamentos nas recebedorias de Fazenda, quando se trate de receita virtual, poderão ser enviados às mesmas pelo correio e, neste caso, sob registo e com remessa de sobrescrito, devidamente endereçado e estampilhado, para devolução imediata se possível, dos respectivos conhecimentos de cobrança.

2. A remessa deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação ao último dia do prazo de pagamento, identificando-se sempre a dívida a pagar, com indicação do imposto, prestação, e nome do contribuinte, ou por remessa do aviso respectivo.

3. O contribuinte que não tenha em seu poder os avisos de todos os impostos e contribuições que deseja satisfazer e cuja expedição deva ser feita pelo recebedor de Fazenda poderá requisitá-los ao mesmo, que lhes enviará com a possível brevidade, mencionando a quantia a pagar, incluindo juros de mora e taxa de relaxe, se forem devidos.

4. Na falta de remessa do sobrescrito estampilhado referido no n.º 1 deste artigo, os conhecimentos de cobrança serão devolvidos aos contribuintes, devendo o porte ser pago pelo destinatário, sem que possa vir a ser exigido ao remetente.

Art. 5.º — 1. Se for recebido, como forma de pagamento, algum cheque com preterição de requisitos essenciais ou inobservância de outras condições legais, o recebedor de Fazenda oficiará, nos dois dias úteis seguintes, sob registo e com aviso de recepção, ao sacador para, no prazo de cinco dias úteis, regularizar a situação, mediante a entrega da importância respectiva.

2. Não tendo sido feita tal regularização no prazo indicado no número anterior, proceder-se-á à reconstituição da dívida nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do presente diploma.

3. Por forma análoga à estabelecida no n.º 1 deste artigo se procederá em relação à Tesouraria Central ou a outros cofres públicos, devendo neste caso a devolução dos cheques ser escurada como transferência de fundos para esses cofres.

Art. 6.º — 1. No caso de devolução de cheques por falta de provisão, o recebedor oficiará nos dois dias úteis seguintes, sob registo e com aviso de recepção ao sacador, para no prazo de cinco dias úteis regularizar a situação mediante a entrega da importância respectiva, em numerário ou cheque visado.

2. O pagamento a que se refere o número anterior será acrescido de uma taxa de regularização calculada pelo recebedor de Fazenda, de 5% sobre o valor da dívida, sem qualquer adicional, constituindo receita do Estado e não podendo o produto dessa percentagem ser inferior a \$ 20,00, nem superior a \$ 10 000,00 sendo as competentes guias de pagamento processadas pelo recebedor.

3. Se a devolução do cheque for imputada a erro da entidade sacada, e esta o confessa por escrito, será ela responsável para com o Estado pela importância da taxa de regularização.

Art. 7.º Os cheques nas condições dos artigos 5.º e 6.º ficarão em poder do recebedor de Fazenda, ou do respectivo exactor de Fazenda valendo como dinheiro até ao termo do período da regularização.

Art. 8.º — 1. Serão considerados nulos os pagamentos, totais ou parciais, efectuados através de cheques que venham a ser devolvidos e que não sejam regularizados nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º deste diploma.

2. Considerando-se total ou parcialmente nulo qualquer pagamento, promover-se-á o necessário para, em conformidade com a lei aplicável, se proceder à cobrança da receita em dívida, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas para a falta de pagamento do imposto e do disposto no artigo 10.º

3. Sendo virtual a receita anulada, extrair-se-á novo conhecimento de cobrança em face dos elementos de receita, que se debitará ao recebedor para efeitos de cobrança.

Art. 9.º — 1. Expirado o prazo para a regularização do cheque devolvido, o recebedor promoverá que pela repartição de finanças seja processado a seu favor um título de anulação por cada uma das espécies de receita anulada, que assinará, sendo dispensado o reconhecimento notarial e a junção do respectivo conhecimento ou guia de cobrança, bem como a passagem de recibo no respectivo caderno de anulações.

2. Os títulos de anulação destinam-se a servir de crédito ao recebedor deixando o cheque, a partir deste momento, de ser considerado na conta de dinheiro.

3. Todos os cheques devolvidos que não devam ser remetidos ao tribunal competente ficarão arquivados na recebedoria respectiva durante cinco anos, após o que serão inutilizados.

Art. 10.º O recebedor ou exactor de Fazenda a quem haja sido devolvido um cheque sem cobertura deverá participar para efeitos de procedimento criminal a infracção ao Ministério Público quando o pagamento não for regularizado no prazo e nos termos previstos no artigo 6.º

Art. 11.º — 1. No caso de extravio de cheques que tenham sido enviados para pagamento nas recebedorias de Fazenda

ao abrigo do disposto no artigo 4.º os devedores poderão fazer prova perante os recebedores, através de requerimento, de que cumpriram integralmente as suas obrigações, no prazo de quinze dias a contar da data em que tiveram conhecimento do extravio.

2. O envio sob registo de qualquer aviso ou notificação para pagamento, relaxe ou em processo de execução fiscal relativos à importância em dívida constituirá presunção inilidível do conhecimento do extravio.

3. Até ao final do prazo referido no n.º 1 deverá a importância em dívida dar entrada na recebedoria respectiva, e não serão cobrados dentro do mesmo período juros de mora ou quaisquer outras importâncias decorrentes do atraso no pagamento, incluindo custas em processo de execução fiscal, se o recebedor de Fazenda ou o juiz do processo considerar bastante a prova que lhe for apresentada pelo devedor.

4. Em processo de execução fiscal pode sempre ser invocado pelo devedor o cumprimento atempado das obrigações em dívida, mediante a produção de prova do extravio.

Art. 12.º — 1. Os cheques recebidos devem ser transferidos, no prazo de vinte e quatro horas e com as formalidades estabelecidas para as passagens de fundos em moeda corrente, para a Tesouraria Central que funciona junto da instituição que exerce as funções de Caixa Geral do Tesouro, a qual procederá à sua cobrança.

2. Se forem devolvidos cheques por falta de provisão, os pagamentos de receitas com eles efectuados são considerados nulos.

Art. 13.º As disposições legais contidas neste diploma são extensivas, na parte aplicável, aos pagamentos de impostos de consumo cobrados pelos Serviços de Economia.

Art. 14.º A Direcção dos Serviços de Finanças emitirá as instruções adequadas para a boa execução do presente diploma.

Art. 15.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 14 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法令

第三 / 八二 / M 號 壹月廿三日

雖然現在已普遍採用支票作為一般的支付，但仍未有頒佈法例准許使用支票以繳付政府的收入。

因此，有必要將該種繳付辦法列入現有稅收制度內，以減輕在公鈔局收銀處及其他公庫儲存大量貨幣，並對納稅人在繳稅時有更大的方便；

經聽取政府諮詢會之意見；

根據二月十七日第一 / 七六號國家基本法頒行之澳門組織章程第一三條一款賦予之權，澳門總督合制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

一、下列情況，得以貨幣或由在本地區獲准執行活動之信用機構兌付的支票辦理：

a. 不論在任何征收階段，向財政廳收銀處繳付之全部或局部的各種稅項，以及政府之其他收入；

b. 應在總收銀處或其他公庫辦理之各種繳付；

c. 除第三條一款c項外，向上述所指之任何公庫，以過賬方式支付或繳交之款項。

二、採用支票繳付，以所載有關金額不超出應繳之款項時，方得為之，倘採用保付支票繳付時，司庫或收銀員得將超額款項退回納稅人，但以不超過一千元為限。

三、本條一款所指之繳付，得兼用一種以上所准的方式辦理，且不妨礙引用第六條二款之規定以支票繳付。

第二條

一、上條所指的支票應以繳款所屬稅區司庫、總司庫或任何具有司庫任務之公庫負責人為抬頭人或由其背書。

二、對在繳交欠款之日超過三天前所簽發的支票不予接受。

第三條

下列情況應以承兌信用機構之保付支票作支付：

- a. 購買印花稅票、印花稅紙及表格或法定之其他印花稅印件；
- b. 公帑追收案卷之欠款及附加；
- c. 以過戶方式而具有手續費性質的收入。

二、有關保付支票有關金額之信用機構須向公庫負責，為此，應立即將發票人存款賬戶的有關金額預留。

第四條

一、在公鈔局收銀處繳付的支票，倘屬實際承兌時，得以掛號及附有地址及回郵郵票之信封函寄，以便盡可能立即將有關徵收憑單寄回。

二、應在繳付期限告滿前至少五個辦公日內將通知書寄出，並指明應繳之欠款，連同稅項、類別、期別、納稅人姓名或將有關通知書送交。

三、倘納稅人仍未有由公鈔局司庫寄出之繳納所有稅項的通知書時，得向司庫索取，並由司庫盡快寄出，同時將指明應繳金額，包括倘有的欠繳稅款及過期稅項利息在內。

四、倘缺少本條一款所指貼有郵票之信封時，有關征收憑單將寄回納稅人，而有關之郵費由收件人負責，並不得要求發件人支付。

第五條

一、倘收到缺少主要條件或不遵守其他法定條件之任何支票以作爲繳付辦法時，公鈔局司庫在隨後之兩個辦公日內以雙掛號致函發票人，以便在五個辦公日內透過繳交有關金額去糾正其情況。

二、倘在上款所指期限內未有辦妥該項糾正，則將按本法令第八條二及三款之規定構成欠款。

三、總庫或其他公庫均以本條一款方式處理，遇退票時，該等公庫應以調動款項方式入賬。

第六條

一、倘因存款不足而退票時，司庫將在翌日之兩個辦公日內以雙掛號致函發票人，以便在五個辦公日內以貨幣或保付支票繳付有關款項予以糾正。

二、前款所指之繳付將附增一項調整稅，而其計算係由公鈔局司庫按所欠金額百分之五爲之，數目以不少於二十元及不超出一萬元爲限，而無任何附加。該筆款項係屬政府之收入，而繳付憑單由司庫制訂。

三、倘退票的錯誤屬受票人，並以書面承認該項錯誤時，則須對政府負責繳付補辦手續稅。

第七條

凡屬第五及第六條所指條件的支票，由公鈔局司庫或有關公庫負責人保留，在截至補辦手續完結時仍具有貨幣的效力。

第八條

一、凡不依照本法令第五及第六條所指規定補辦手續而被退票時，透過支票作全部或局部之所有繳付概視爲無效。

二、倘全部或局部的繳付被視爲無效時，將按照可引用之法律例進行催收欠款，且並不妨礙第一〇條及欠繳稅款所規定之處罰。

三、倘實際承兌被取消時，將按照收入資料抄錄新的征收憑單，並爲征收起見，將列入司庫的借方賬目內。

第九條

一、在爲補辦手續而退回支票之期限告滿後，收銀員將透過其所屬公鈔局辦理撤消每一被取消收入之退稅憑單，並加以簽署，得免立契官認證其簽名及附有有關征收憑單，同時免發有關之退稅收據。

二、所有撤消之憑單將列入司庫的貸方，而有關支票便因而列入現金賬內。

三、不應送交有關法庭之所有退票，將之在有關征收處歸檔五年，其後則將之作廢。

第一〇條

公鈔局收銀員或公庫負責人在收到空頭支票，而倘有關之補辦繳付手續不依照第六條所指規定及期限內爲之時，爲進行刑事追究起見，應將此違例事項報告檢察官公署。

第一一條

一、倘按照第四條之規定送交公鈔局收銀處作爲繳付的支票遺失時，欠款人得在獲悉遺失之日起十五天內透過申請書向收款人證明經已全部遵守其責任。

二、對作爲繳付有關欠稅或公帑催收案卷而以掛號發出之任何通知書或傳達書，均不得以遺失作理由。

三、倘有關公鈔局司庫或有關案卷主辦人對爲該欠款而出示之證明認爲有足夠理由時，則在截至本條一款所指期限內，將有關欠款交往有關收銀處，且不得征收過期利息或因延遲繳付而引致的任何其他收費，包括稅務征收案卷費在內。

四、對於催收欠稅案卷，欠款人得透過出示證明遺失通知，以作爲依時遵守欠款之責任。

第一二條

一、已收訖之所有支票，應在二十四小時內按照將款項轉爲流通貨幣的手續，將之過戶予政府總公庫之總收銀處，並辦理收取款項。

二、倘支票因存款不足而被退回時，則有關收入的繳付將被視爲無效。

第一三條

本法令所載規定可引用之部份效力同時伸展至經濟廳征收消費稅的繳付。

第一四條

財政司將發出適當的指示，以便良好地執行本法令之規定。

第一五條

在執行本法令而產生疑問時，將由總督以批示方式解決之。

于一九八二年壹月十四簽署

着即頒行

總督 高斯達